



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

NOTA TÉCNICA Nº 11/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.056143/2023-41

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

1. **ASSUNTO**

1.1. Alteração do Regulamento Técnico de Manejo Pré-abate e Abate Humanitário e os métodos de insensibilização autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.2. Bem estar animal.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950;

2.2. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990;

2.3. Lei 8.171, de 17 de dezembro de 1991;

2.4. Decreto 9.013, de 29 de março de 2017;

2.5. Portaria SDA nº 365, de 16 de julho de 2021.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A publicação da Portaria SDA nº 365, de 16 de julho de 2021, trouxe a regulamentação das exigências a serem observadas pelos estabelecimentos de abate no manejo dos animais desde o setor primário até a sua insensibilização e abate.

3.2. As alterações trazidas pela Portaria geram uma necessidade de adequação de estruturas dos estabelecimentos, organização da cadeia produtiva desde o transporte, o manejo alimentar e a adequação das distâncias a serem percorridas para o completo atendimento do ato normativo. Muitas dessas alterações fogem, em um primeiro momento, dos estabelecimentos com exigência de tal controle e dos produtores envolvidos, tais como condições das vias de transporte, veículos transportadores e distâncias entre os produtores e as unidades fabris.

3.3. Com a publicação da Lei nº 14.515/2022 há a necessidade de ajustes na Portaria SDA nº 365/2021 para fins de sua adequação e melhor definição das ações a serem adotadas pelo órgão fiscalizador.

4. **ANÁLISE**

- 4.1. A atualização trazida pela Portaria tornou a legislação brasileira compatível com as diversas legislações do tema nos diversos países, garantindo a possibilidade de equivalência entre as normas.
- 4.2. Desde a publicação da Portaria nº 365/2021 foram realizados vários questionamentos quanto alguns pontos em específicos da norma, nas quais há informação sobre a dificuldade de sua completa execução, considerando as condições do país quanto a sua estrutura de transporte de produtos e sua extensão territorial, alguns elementos da norma necessitam de ajustes na implantação sob a possibilidade de penalização de produtores devido a sua distância dos estabelecimentos de abate, além de implicar em eventuais penalizações aos estabelecimentos por falta de adequação de sua estrutura, anteriormente aprovada pelo MAPA.
- 4.3. Dentre os vários itens e procedimentos a serem ajustados, temos:
- 4.3.1. Localização das propriedades e sua distância para o estabelecimento de abate;
- 4.3.2. Condições específicas para o abate de animais de reprodução (matrizes), visto que essas granjas não possuíam a observação para atender o tempo de chegada à um estabelecimento quando do seu descarte;
- 4.3.3. Condições de infraestrutura para o transporte dos animais, que causam transtornos e atrasos dependendo do percurso a ser utilizado;
- 4.3.4. Estruturas das granjas para a organização da retirada da alimentação, para fins de início de contagem do tempo de jejum, de modo gradual, o que faz com que animais carregados por último percam tempo em decorrência do manejo;
- 4.3.5. Necessidade de organização do setor quanto a programação de carregamento e deslocamento.
- 4.4. Há necessidade ainda de ajustes na redação de alguns artigos para melhor entendimento das responsabilidades do setor regulado e das ações a serem adotadas pela fiscalização, dentre os pontos de alteração, apresentamos abaixo sua nova redação e a justificativa.

Redação Atual	Nova Redação	Justificativa
<p>Art. 7º O manejo de fêmeas gestantes e as operações realizadas em fetos de fêmeas gestantes abatidas observarão o disposto neste artigo.</p> <p>§1º Fêmeas gestantes que se encontrem nos últimos dez por cento do período gestacional não devem, em circunstâncias normais, ser transportadas ou abatidas.</p> <p>§2º Caso o evento tratado no §1º ocorra, deve ser assegurado que as fêmeas sejam manejadas separadamente, desde o embarque na propriedade de origem, e que sejam adotados os procedimentos específicos previstos abaixo:</p>	<p>Art. 7º O manejo de fêmeas gestantes e as operações realizadas em fetos de fêmeas gestantes abatidas observarão o disposto neste artigo.</p> <p>§1º Fêmeas gestantes que se encontrem nos últimos dez por cento do período gestacional não devem, em circunstâncias normais, ser transportadas ou abatidas.</p> <p>§2º Caso o evento tratado no §1º ocorra, deve ser assegurado que as fêmeas sejam manejadas separadamente, desde o embarque na propriedade de origem.</p> <p>§2º-A No abate de fêmeas gestantes, inclusive quando o diagnóstico gestacional ocorrer durante o processo de abate, devem ser adotados os seguintes procedimentos em relação ao manejo dos fetos:</p> <p>I - os fetos não devem ser removidos do útero antes de cinco minutos após o término da sangria da fêmea gestante;</p>	<p>1) Divisão do §2º em §2º e §2º-A.</p> <p>Deu-se nova redação ao §2º, no qual se manteve idêntica exigência de manejo em separado de animais gestantes desde o embarque na propriedade de origem, e incluiu-se, na forma do §2º-A, os procedimentos a serem adotados no manejo dos fetos.</p> <p>A separação é necessária pois os procedimentos de manejo dos fetos previstos no §2º-A, visando sua proteção do ponto de vista de bem estar animal, são necessários em todo e qualquer abate de fêmeas gestantes. Contudo, a redação anterior vinculava os procedimentos, equivocadamente, apenas aos animais que se apresentassem nos últimos dez por cento do período gestacional, já que o §2º fazia remissão ao §1º.</p>

I - os fetos não devem ser removidos do útero antes de cinco minutos após o término da sangria da fêmea gestante;

II - se um feto maduro e vivo for removido do útero, ele deve ser impedido de inflar seus pulmões e respirar o ar;

III - nos casos em que não forem coletados tecidos uterinos, placentários ou fetais, inclusive o sangue fetal, no processamento pós-abate de fêmeas gestantes, todos os fetos devem ser deixados dentro do útero fechado até que estejam mortos;

IV - quando houver a remoção dos tecidos citados no inciso anterior, os fetos não devem, quando possível, serem removidos do útero até pelo menos quinze minutos após o término da sangria da fêmea gestante; e

V - nos casos tratados no inciso IV, se houver dúvidas quanto ao estado de inconsciência do feto, este deve ser morto mediante uso de dispositivo de dardo cativo de tamanho compatível ou com um golpe na cabeça com instrumento contundente.

§3º O não atendimento ao tempo entre a sangria e a coleta do material previsto nos incisos I e IV do §2º não configurará infração nos casos em que a coleta antecipada seja necessária para assegurar a finalidade específica de uso do material coletado, devendo, neste caso, serem adotados um dos procedimentos previstos no inciso V do mesmo §2º em todos os fetos.

§4º Caso os procedimentos estabelecidos neste artigo venham a se tornar

II - se um feto maduro e vivo for removido do útero, ele deve ser impedido de inflar seus pulmões e respirar o ar;

III - nos casos em que não forem coletados tecidos uterinos, placentários ou fetais, inclusive o sangue fetal, no processamento pós-abate de fêmeas gestantes, todos os fetos devem ser deixados dentro do útero fechado até que estejam mortos;

IV - quando houver a remoção dos tecidos citados no inciso anterior, os fetos não devem, quando possível, serem removidos do útero até pelo menos quinze minutos após o término da sangria da fêmea gestante; e

V - nos casos tratados no inciso IV, se houver dúvidas quanto ao estado de inconsciência do feto, este deve ser morto mediante uso de dispositivo de dardo cativo de tamanho compatível ou com um golpe na cabeça com instrumento contundente.

§3º O não atendimento ao tempo entre a sangria e a coleta do material previsto nos incisos I e IV do §2º-A não configurará infração nos casos em que a coleta antecipada seja necessária para assegurar a finalidade específica de uso do material coletado, devendo, neste caso, serem adotados um dos procedimentos previstos no inciso V do mesmo §2º-A em todos os fetos.

§4º Caso os procedimentos estabelecidos nos §§1º ao 3º venham a se tornar desatualizados em relação àqueles contidos nas recomendações internacionais referentes ao tema, deverá ser observado, nos pontos de divergência, o disposto nas recomendações internacionais até que haja a atualização do disposto nesta Portaria.

§5º São vedados o embarque e o transporte, para fins de abate, de fêmeas de bovinos e bubalinos gestantes que apresentem sinais de preparação para o parto, exceto por recomendação de médico veterinário para abate dos animais.

§6º Para fins do disposto no §5º, consideram-se sinais de preparação para o parto, sem prejuízo de outros critérios técnicos:

I - distensão da bacia;

II - edemaciamento da vulva;

III - secreção de muco vaginal; e

IV - aumento do úbere decorrente da produção do colostro.

2) Alteração nos §§3º e 4º.

Alteração redacional apenas para corrigir as remissões aos dispositivos corretos do §2º-A (no caso do §3º) e as remissões aos §§1º ao 3º (no caso do §4º).

3) Inclusão do §5º.

A norma passa a prever vedação expressa para o embarque e transporte de fêmeas bovinas e bubalinas para abate, quando apresentem sinais de proximidade de parto, objetivando coibir tal prática. Contudo, mantém-se a possibilidade do procedimento, desde que ocorram por recomendação de médico veterinário, pois podem haver situações sanitárias ou patológicas que justifiquem o abate desses animais.

4) Inclusão do §6º

O dispositivo indica os sinais de preparação para o parto apresentados por fêmeas de bovinos e bubalinos nessas condições, objetivando dar maior clareza à redação dada ao §5º e facilitando a interpretação e aplicação da norma.

5) Inclusão do §7º

Prevê medida complementar à exigência de que trata o §5º, objetivando tornar eficaz e auditável a excepcionalidade de se permitir o abate por indicação veterinária.

<p>desatualizados em relação àqueles contidos nas recomendações internacionais referentes ao tema, deverá ser observado, nos pontos de divergência, o disposto nas recomendações internacionais até que haja a atualização do disposto nesta Portaria.</p>	<p>§7º Nos casos tratados no §5º, o laudo expedido pelo médico veterinário, contendo a motivação para indicação para o abate, deverá acompanhar a documentação sanitária de trânsito dos animais.</p> <p>§8º Fêmeas de bovinos e bubalinos gestantes recebidas no estabelecimento de abate, que apresentem sinais de preparação para o parto, devem ser segregadas e mantidas isoladas de outros animais." (NR)</p>	<p>6) Inclusão do §8º</p> <p>O novo dispositivo é complementar às exigência contidas nos §§2º e 5º e visa estabelecer a obrigatoriedade de segregação e isolamento dos animais que apresentem sinais de proximidade de parto, de forma a minimizar o estresse decorrente da proximidade do parto em associação com aquele decorrente do acúmulo de animais.</p>
<p>Art. 15. A linha de abate de aves domésticas deve:</p> <p>I - ser planejada de modo a assegurar que as aves permaneçam o menor tempo possível penduradas nos ganchos antes da insensibilização, não podendo exceder o tempo máximo de 60 (sessenta) segundos para frangos e galinhas e 120 (cento e vinte segundos) para perus, patos e gansos;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 15.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Não serão consideradas violações à exigência tratada no inciso I do caput, situações eventuais e temporárias em que o não atendimento ao intervalo máximo entre a pendura e a insensibilização seja decorrente da redução da velocidade regular de abate por razões sanitárias." (NR)</p>	<p>Tornar claro que o tempo indicado como restritivo deve considerar o perfeito funcionamento do estabelecimento e que quando aplicada ações de ajustes operacionais em outras seções do estabelecimento, que acaba afetando esse controle considerando que as estruturas são construídas de forma interligadas, não deve haver aplicação de ações fiscais.</p>

<p>Art. 18. O responsável pelo bem-estar animal deve ser capacitado no manejo pré-abate e abate humanitário das espécies animais abatidas na unidade industrial e dispor de autonomia para tomada de ações visando assegurar o bem-estar dos animais de abate e o cumprimento do contido na presente Portaria.</p> <p>Parágrafo único. O estabelecimento de abate deve assegurar que todos operadores envolvidos no manejo pré-abate e abate, inclusive os motoristas dos veículos transportadores de animais, sejam capacitados nos aspectos de bem-estar dos animais de abate.</p>	<p>"Art. 18.</p> <p>Parágrafo único. O estabelecimento de abate deve assegurar que todos operadores envolvidos nas etapas de embarque de animais nas propriedades de origem, de transporte, de desembarque, de manejo pré-abate e de abate no estabelecimento, sejam capacitados nos aspectos de bem-estar dos animais de abate, com ênfase nos procedimentos ou etapas em que participam. (NR)</p>	<p>A nova redação inclui os operadores que atuam no embarque nas propriedades rurais, que não estavam contemplados no texto anterior, o que se faz necessário, inclusive, para conferir maior eficácia às condições impostas nos §§5º a 8º do art. 7º.</p>
<p>Art. 20. Os estabelecimentos de abate devem avaliar e monitorar, rotineiramente, os seguintes aspectos relativos ao bem-estar dos animais:</p> <p>I - adequação dos veículos ao transporte das diferentes espécies e categorias animais, suas condições de manutenção e a capacidade e lotação;</p> <p>II - data e horário de retirada da alimentação na propriedade de origem;</p> <p>III - hora do início e do término do embarque dos animais;</p> <p>IV - períodos de jejum e de dieta hídrica, da propriedade de origem até o desembarque no estabelecimento de abate;</p> <p>V - tempo total de viagem, por veículo, contado a partir do término do embarque até o final do desembarque no estabelecimento de abate;</p>	<p>"Art. 20.</p> <p>III - data e hora do início e do término do embarque dos animais;</p> <p>IV - períodos de jejum e dieta hídrica dos animais, contados desde o início do embarque até o momento do abate;</p> <p>.....</p> <p>VII-A - presença de fêmeas de bovinos e bubalinos gestantes, que se encontrem nos últimos dez por cento do período gestacional ou que apresentem sinais de preparação para o parto e, quando pertinente, os respectivos laudos emitidos por médico veterinário recomendando o abate;</p> <p>....." (NR)</p>	<p>Foi realizado o ajuste no inciso III com a inclusão da data para a melhor correspondência com o dado que irá ser utilizado para fins de controle pelo estabelecimento.</p> <p>Inclusão do inciso VII-A para adequação à alteração realizada no art. 7º, quanto aos procedimentos relacionados com as fêmeas gestantes.</p>

<p>VI - distância percorrida, por veículo, da propriedade de origem ao estabelecimento de abate e a velocidade média do transporte;</p> <p>VII - condição dos animais que chegaram ao estabelecimento, identificando os exaustos, lesionados, claudicantes e mortos;</p> <p>VIII - procedimentos de manejo dos animais nas operações de transporte, desembarque, descanso e condução até o momento da insensibilização;</p> <p>IX - suspensão ou pendura de animais vivos, quando aplicável;</p> <p>X - imobilização dos animais para a insensibilização ou sangria;</p> <p>XI - insensibilização e sua eficácia;</p> <p>XII - sangria dos animais; e</p> <p>XIII - quantificação e qualificação das contusões nas carcaças.</p> <p>Parágrafo único. Os estabelecimentos devem comunicar ao serviço oficial de inspeção a chegada de animais em estado físico que requeira abate de emergência.</p>		
<p>Art. 30. O período de jejum dos animais não deve exceder o total de:</p> <p>I - vinte e quatro horas para bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos;</p> <p>II - dezoito horas para suídeos e equídeos; e</p>	<p>"Art. 30.</p> <p>.....</p> <p>§4º No caso de aves domésticas reprodutoras e poedeiras de descarte e de matrizes suínas de descarte, permite-se tempo de jejum total superior ao estabelecido no inciso III do caput, desde que:</p>	<p>Ajustes das condições geográficas das granjas de matrizes permitindo seu abate quando necessário sem imposição de penalidades por sua distância do estabelecimento apto a essa atividade.</p> <p>Atrelar o início do tempo de jejum para o embarque, garantindo a correta identificação do horário e ajuste ao previsto no art. 88 do Decreto nº 9.013/2017.</p>

III - doze horas para aves.

§1º O período máximo de jejum das espécies de pescado de abate deverá ser estabelecido nos programas de autocontrole do estabelecimento, de acordo com as características da cadeia produtiva e espécie abatida, baseado em literatura científica.

§2º Os animais que excedam o período máximo de jejum previsto no caput devem ser alimentados em quantidades moderadas e a intervalos adequados, exceto as aves domésticas.

§3º O tipo de alimentação fornecida aos animais deve ser compatível com aquela a que o animal esteja acostumado, em razão de seu manejo alimentar na propriedade de origem.

§4º No caso de aves domésticas reprodutoras e poedeiras de descarte, permite-se tempo de jejum total superior ao estabelecido no inciso III do caput, desde que:

I - seja comprovada a impossibilidade de atendimento ao período máximo de jejum em razão da ausência de estabelecimentos sob inspeção oficial que realizem o abate destas categorias animais próximos à propriedade de origem; e

II - seja dada prioridade ao abate destes animais.

§5º O tempo máximo de jejum de que trata este artigo deve ser contado a partir da retirada do alimento dos animais na propriedade rural.

I - seja comprovada a impossibilidade de atendimento ao período máximo de jejum em casos de:

a) indisponibilidade de estabelecimentos sob inspeção oficial que realizem o abate destas categorias animais mais próximos à propriedade de origem; ou

b) se a capacidade de abate de estabelecimentos de abate mais próximos for insuficiente para o descarte do volume total dos animais e não for possível a programação escalonada do abate sem prejudicar o manejo sanitário das propriedades de origem; e

II - seja dada prioridade ao abate destes animais.

§5º O tempo máximo de jejum de que trata este artigo deve ser contado a partir do embarque dos animais na propriedade rural." (NR)

<p>Art. 37. Os equipamentos de insensibilização elétricos devem:</p> <p>I - possuir dispositivo sonoro e visual que indique o período de tempo de sua aplicação, no caso de equipamentos para médios e grandes animais;</p> <p>II - dispor de monitor posicionado de modo visível ao operador responsável pela insensibilização, que indique a tensão elétrica (voltagem), a intensidade da corrente (amperagem) e a frequência empregadas, que gere registros auditáveis continuamente; e</p> <p>III - estar regulados de forma a evitar o pré-choque nos animais.</p>	<p>"Art. 37.</p> <p>.....</p> <p>II - dispor de monitor posicionado de modo visível ao operador responsável pela insensibilização, que indique a tensão elétrica (voltagem), a intensidade da corrente (amperagem) e a frequência empregadas, que possibilite o monitoramento dos registros; e" (NR)</p>	<p>Retirada da obrigatoriedade de registros automáticos, permitindo o uso de monitores e outros procedimentos de registros para demonstração do atendimento às normas.</p>
<p>Art. 39. Os equipamentos de insensibilização mecânica devem:</p> <p>III - possuir compressor de ar exclusivo ou cartucho de pólvora compatível com a espécie e tamanho do animal a ser abatido; e</p> <p>IV - dispor de equipamento visível que mostre a intensidade da pressão do ar, que deve estar regulada para cada categoria e espécie animal.</p>	<p>Art. 39.</p> <p>.....</p> <p>I - possuir compressor de ar corretamente calibrado ou cartucho de pólvora compatível com a espécie e tamanho do animal a ser abatido; e</p> <p>II - dispor de equipamento visível que mostre a intensidade da pressão do ar, que deve estar regulada para cada categoria e espécie animal.</p>	<p>Retirada da obrigatoriedade do uso de equipamento exclusivo, indicando a exigência de seu correto funcionamento para a sua funcionalidade, no inciso I.</p> <p>Ajuste na numeração dos incisos, retirando o "III" e "IV", ajustando para "I" e "II".</p>
<p>Art. 43. Os animais, após insensibilização, devem permanecer inconscientes e insensíveis até a sua morte por choque hipovolêmico consequente da sangria, sendo facultada a morte do animal pelo método de insensibilização.</p>	<p>"Art. 43.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. No caso de uso de processo de insensibilização que cause a morte do animal, fica dispensado o atendimento ao tempo máximo entre a insensibilização e a sangria de que trata o art. 49, sendo exigido o controle da efetiva morte do animal. (NR)</p>	<p>Inclusão de parágrafo único para determinar os controles a serem realizados, quando do uso de processo que leve o animal ao óbito, além de direcionar as ações de fiscalização nesses casos.</p>

<p>Art. 59. Os estabelecimentos de abate registrados junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, terão um ano de prazo para adequarem suas instalações, equipamentos e programas de autocontrole às novas disposições contidas nesta Portaria.</p> <p>Parágrafo único. O prazo de adequação tratado no caput não se aplica a exigências análogas já constantes no Decreto nº 9.013, de 2017, ou àquelas anteriormente previstas na Instrução Normativa SDA nº 3, de 17 de janeiro de 2000.</p>	<p>"Art. 59. §1º O prazo de adequação tratado no caput não se aplica a exigências análogas já constantes no Decreto nº 9.013, de 2017, ou àquelas anteriormente previstas na Instrução Normativa SDA nº 3, de 17 de janeiro de 2000.</p> <p>§2º Os estabelecimentos que abatem suídeos tem até 31 de janeiro de 2024 para adequarem seus equipamentos de insensibilização à exigência contida no inciso II do art. 37.</p> <p>§3º Os estabelecimentos que abatem aves domésticas terão os seguintes prazos de adequação à exigência contida no inciso I do art. 15:</p> <p>I - até 31 de janeiro de 2024, no caso de estabelecimentos que iniciaram suas atividades a partir de 2 de agosto de 2021;</p> <p>II - até 31 de janeiro de 2025 para os demais estabelecimentos." (NR)</p>	<p>Inclusão de cronograma diferenciado para os estabelecimentos de acordo com o ano de seu registro, considerando a necessidade de ajustes estruturais para a alocação de equipamentos ou alteração de seus fluxos operacionais.</p>
<p>Art. 60. Os estabelecimentos de abate regularizados perante os órgãos competentes dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal tem prazo de dois anos para se adequarem ao disposto nesta Portaria.</p>	<p>"Art. 60. Os estabelecimentos de abate regularizados perante os órgãos competentes dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal tem prazo até 31 de janeiro de 2026 para se adequarem ao disposto nesta Portaria." (NR)</p>	<p>As alterações necessárias para ajustes nos diversos estabelecimentos e da harmonização dos entendimentos para as equipes de fiscalização, considerando as estruturas e portes dos estabelecimentos e serviços oficiais, são mais dispendiosas para os existentes nessas esferas.</p>

4.5. Todos esses elementos foram analisados pelo DIPOA, nos processos relacionados, e considerados para elaboração da minuta visando o não impacto na cadeia e a aplicabilidade e efetividade da norma. Deste modo, o ato atende ao previsto no inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, podendo ser dispensada a análise do impacto regulatório.

Decreto nº 10.411/2020

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Processo 21000.054262/2018-00 e seus relacionados.

5.2. Processo 21000.095427/2021-91;

- 5.3. Processo 21000.068675/2022-40;
- 5.4. Processo 21000.044011/2022-95;
- 5.5. Processo 21000.070341/2022-36;
- 5.6. Processo 21000.069161/2021-21;
- 5.7. Processo 00727.000201/2022-35;
- 5.8. Processo 21000.074178/2021-08;
- 5.9. Processo 21000.064481/2021-94;
- 5.10. Processo 21042.013768/2021-60;
- 5.11. Processo 21024.009519/2021-98;
- 5.12. Processo 21000.052107/2022-27;
- 5.13. Processo 21052.004633/2022-75;
- 5.14. Processo 21000.008036/2023-14; e
- 5.15. Processo 21000.049921/2022-64.

6. CONCLUSÃO

6.1. A análise de impacto da Portaria SDA nº 365/2021, com base nos processos relacionados, levaram a elaboração dessa minuta de Portaria para adequação da norma à realidade atualmente existente no país, evitando que no curto prazo ocorresse um aumento de autuações dos estabelecimentos de abate por seu não atendimento e, posteriormente a médio prazo, em uma impossibilidade de comercialização por parte dos produtores, tendo em vista a recusa desses estabelecimentos em receber os animais.

6.2. A proposta apresentada, de alteração de artigos específicos da Portaria SDA nº 365, de 16 de julho de 2021, tem por simples ato adequar as condições estruturais atuais, permitir um prazo de atendimento por parte de outros serviços oficiais, incluir técnicos do setor primário na responsabilidade do trato dos animais e permitir ao órgão fiscalizador uma melhor abordagem e foco em suas ações, evitando possíveis condições desproporcionais à norma e prejuízos a todos os envolvidos na cadeia, considerando o produtor primário, os estabelecimentos de abate e os próprios animais envolvidos neste ato normativo.

6.3. Diante de todo o exposto, apresentamos a minuta (29768201) de Portaria para a alteração da Portaria SDA nº 365/2021, com seu efeito imediato, devido às sucessivas prorrogações e a possibilidade de *vacatio legis*.



Documento assinado eletronicamente por **DOUGLAS HAAS DE OLIVEIRA, Coordenador(a) Geral de Inspeção**, em 28/07/2023, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FAGUNDES FERNANDES, Chefe da Divisão de Inspeção**, em 28/07/2023, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30002528** e o código CRC **EA9324BB**.

Referência: Processo nº 21000.056143/2023-41

SEI nº 30002528